



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUÁ – 24ª VARA**

**PORTARIA JEF/CE/24ª n.º 01/2010**

A Dra. Emanuela Mendonça Santos Brito, Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 24ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Tauá/CE, (Ato 557/CR, de 22 de julho de 2010), no uso de suas atribuições e

**CONSIDERANDO QUE**

a produção antecipada de prova médico-pericial é indispensável à conciliação e ao julgamento das causas relativas aos benefícios previdenciários e assistenciais indeferidos ou cessados, em sede administrativa, por conclusão da perícia médica contrária, em face da presunção relativa de legitimidade de que gozam os atos administrativos;

o número de demandas relativas aos benefícios assistenciais e previdenciários vem crescendo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, exigindo um aumento no quadro de médicos auxiliares do Juízo;

o aumento no quadro de peritos médicos reclama a uniformização dos critérios de avaliação, evitando conclusões periciais discrepantes entre os auxiliares do Juízo;

os critérios de avaliação devem ser previamente fixados pelo Juízo, através de normas que regulem requisitos mínimos, quesitos obrigatórios e fixem instruções de serviço;

os Juizados Especiais Federais são regidos pelos princípios dispositivo, da concentração dos atos em audiência, da simplicidade, da economia processual, da celeridade e da informalidade; e

a racionalização dos serviços judiciários e a agilização da prestação jurisdicional só hão de ser alcançadas com a implementação de novas rotinas no âmbito dos JEFs,

**RESOLVE EDITAR A SEGUINTE PORTARIA:**

***Da inscrição do perito médico***

**Art. 1º** - O requerimento de inscrição do perito médico, no âmbito da 24ª Vara Federal, far-se-á por termo escrito, conforme anexo I desta Portaria, acompanhado de currículo.

**Art. 2º** - O requerimento de inscrição será apreciado pelo Juiz Federal Titular ou Substituto lotado na 24ª Vara.

**Parágrafo único** - Os peritos médicos que excedam o quadro selecionado pelos Juizados serão incluídos em Cadastro Pericial de Reserva, sendo convocados para o Cadastro Pericial Ativo de acordo com o aumento da demanda ou o desligamento de outro profissional.

**Art. 3º** - O perito médico atuará, independentemente de despacho nos autos do processo judicial, por determinação do Juízo, de acordo com escala de trabalho previamente fixada pela Secretaria da Vara.

### ***Dos deveres do perito médico***

**Art. 4º** - São deveres do perito médico:

**I** - Examinar os jurisdicionados na data e horário fixados pelo Juízo, de acordo com a necessidade do serviço Judiciário;

**II** - Comunicar ao Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados retroativamente da data em que foi agendado o exame médico pericial, a impossibilidade de cumprir a escala fixada pelo Juízo;

**III** - Elaborar laudo pericial de acordo com os critérios definidos no artigo 7º e 8º desta Portaria e outros determinados nos respectivos autos do processo judicial, sem prejuízo de informações adicionais que o perito judicial entenda relevantes;

**IV** - Fundamentar todas as respostas aos quesitos obrigatórios, bem como aos complementares deferidos nos autos do processo judicial, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 7º desta Portaria;

**V** - Anexar o laudo pericial, devidamente identificado eletronicamente, ao processo virtual respectivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização do exame médico;

**VI** - Prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial, por escrito ou em audiência, conforme determinação do Juízo;

**VII** - Alertar o Juiz Federal competente para julgar a causa quanto à existência, nos autos do processo judicial, de atestados médicos falsos, que tenham por objetivo induzi-lo a erro.

§ 1º - O prazo referido no inciso II não se aplica aos casos de comprovação de impedimento por motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Na fundamentação referida no inciso IV, o perito médico deverá justificar ao Juízo, de forma clara e objetiva, as razões de seu convencimento, fazendo sempre referência aos atestados e exames médicos, bem como à anamnese.

§ 3º - O prazo referido no inciso V poderá ser prorrogado, por igual período, mediante requerimento escrito apresentado ao Juiz Federal competente, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º desta Portaria.

§ 4º - Os deveres descritos neste artigo não excluem outros previstos na legislação processual civil em vigor.

**Art. 5º** - O descumprimento de seus deveres funcionais, em especial os constantes no art. 4º desta Portaria, sujeitará o perito médico, nos termos do art. 424 do Código de Processo Civil, às seguintes sanções:

**I** - Advertência;

**II** - Destituição da função, no processo respectivo, com prejuízo dos honorários;

**III** - Multa.

§ 1º - A fixação da multa levará em consideração o valor da causa e o possível prejuízo causado ao Jurisdicionado pelo atraso do processo, compreendidas as despesas com o deslocamento para a sede do Juizado Especial Federal ou do consultório médico.

§ 2º - Caso não seja comprovado que o descumprimento do encargo deu-se por motivo legítimo, o fato será imediatamente comunicado à respectiva entidade de classe.

#### ***Do laudo médico***

**Art. 6º** - Entendendo o perito médico que, para a conclusão do laudo, é indispensável a apresentação de exame ou qualquer outro documento, poderá notificar a parte ou o seu advogado a apresentá-lo em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, de acordo com modelo constante no Anexo II desta Portaria.

§ 1º - Na notificação a que se refere este artigo, o perito médico poderá solicitar nova avaliação na sala de perícias do Juizado Especial Federal ou em seu consultório médico.

§ 2º - No caso previsto neste artigo, o perito médico deverá comunicar imediatamente sua solicitação ao Juiz Federal competente, sujeitando-se o ato a homologação, expressa ou tácita, ou cancelamento.

**Art. 7º** - O laudo médico deverá obrigatoriamente conter, nesta ordem, os seguintes requisitos:

**I** - A qualificação do periciado;

**II** - A queixa principal do autor ou de seu representante;

**III** - O histórico da doença, os antecedentes pessoais e familiares;

**IV** - O exame físico e mental;

**V** - Relação dos exames complementares apresentados pela(s) parte(s);

**VI** - O diagnóstico, com a(s) patologia(s) verificada(s), e a respectiva identificação de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID) em vigor;

**VII** - As respostas, devidamente fundamentadas, aos quesitos constantes no Anexo III desta Portaria;

**VIII** - A conclusão, devidamente fundamentada, acerca da capacidade do periciado, na forma do artigo 8º ou 9º desta Portaria.

§ 1º - A qualificação da parte deverá conter obrigatoriamente:

a) Nome do autor e, se for o caso, do acompanhante;

b) Data de nascimento;

c) Sexo;

d) Naturalidade;

e) Endereço;

f) Estado civil e número de dependentes;

g) Grau de instrução;

h) Profissão(ões) que exerce(ra);

i) Número de pessoas que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Da relação dos exames complementares deverá constar a descrição de todos os atestados e exames médicos apresentados, com o esclarecimento dos CIDs apontados em cada documento.

§ 3º - Fica dispensada a apresentação das respostas aos quesitos referidos no inciso VII, nos casos de simulação ou qualquer outro de inexistência de patologia/deficiência, nem mesmo contemporânea ao ato impugnado, ocasião em que o perito deverá tão somente se manifestar sobre eventuais atestados e exames, justificando as razões que o levaram a firmar a sua conclusão contrária a alegação do periciado.

§ 4º - Ficam prejudicados, nas perícias envolvendo menores de 16 (dezesseis) anos, os quesitos 4 (quatro), 5 (cinco) – *segunda parte* e 6 (seis) referidos no inciso VII.

**Art. 8º** - Na conclusão do laudo pericial, o perito médico deverá apresentar suas conclusões quanto à:

**I** - Capacidade para a função habitual;

**II** - Capacidade para o trabalho, apontando eventuais restrições ao exercício de outras atividades, inclusive quanto ao esforço físico e/ou à capacidade psíquica;

**III** - Capacidade para a vida independente.

§ 1º - Entende-se por capacidade para a função habitual a aptidão para desempenhar a profissão exercida anteriormente à data em que foi solicitado o benefício perante o INSS.

§ 2º - Entende-se por capacidade para o trabalho a aptidão de inserir-se no mercado de trabalho, levando em consideração a idade e o estado clínico identificado, mesmo que seja necessária a reabilitação profissional.

§ 3º - Entende-se por capacidade para a vida independente a aptidão plena para o exercício de todos os atos da vida diária sem qualquer limitação que reclame auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros.

**Art. 9º** - O disposto no artigo anterior não se aplica às perícias médicas realizadas em menores de 16 (dezesesseis) anos, em cuja conclusão o perito deverá manifestar-se tão somente quanto à:

**I** - Capacidade para a execução de atividades inerentes à idade;

**II** - Capacidade de desenvolvimento físico e mental.

§ 1º - Entende-se por capacidade para a execução de atividades inerentes à idade a ausência de qualquer perda ou anormalidade de função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere limitação para os atos do cotidiano, dentro do padrão considerado normal para menores em semelhantes condições sociais.

§ 2º - Entende-se por capacidade de desenvolvimento físico e mental a ausência de qualquer limitação à recuperação de seu quadro clínico ou de qualquer risco de agravamento, senão por deliberada negligência dos responsáveis legais do menor.

**Art. 10** - Salvo decisão judicial em contrário nos respectivos autos eletrônicos, o perito médico será remunerado em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) por laudo pericial.

### ***Das disposições finais e transitórias***

**Art. 11** - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação por meio eletrônico na página da Justiça Federal – Seção Judiciária do Ceará na internet.

**Art. 12** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Federal competente para julgar a causa.

**Art. 13** - Encaminhe-se cópia deste ato à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tauá/CE, 02 de agosto de 2010.

**Emanuela Mendonça Santos Brito**  
Juiz Federal Substituta da 24ª Vara

PORTARIA JEF/CE/24ª N.º 01/2010 - ANEXO I  
REQUERIMENTO CADASTRAL DE PERITO MÉDICO

**REQUERIMENTO**

Requerente:

\_\_\_\_\_  
**Nacionalidade:** \_\_\_\_\_ **Naturalidade:** \_\_\_\_\_  
**Estado civil:** \_\_\_\_\_ **Data de nascimento:** \_\_\_\_\_  
**Profissão (especialidade):** \_\_\_\_\_  
**RG:** \_\_\_\_\_ **CPF:** \_\_\_\_\_  
**NIT/PIS/PASEP:** \_\_\_\_\_ **Inscrição na SEFIN:** \_\_\_\_\_  
**CRM/CE:** \_\_\_\_\_

Ciente dos direitos e deveres relativos à função de perito judicial previstos na Lei Federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (Código de Processo Civil), na Lei Federal n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), e na Portaria JEF/CE/24ª n.º 01/2010, vem perante este juízo federal requerer a sua inscrição, na condição de perito médico, no cadastro pericial desta vara.

Outrossim, informo que o pagamento dos honorários periciais, a serem pagos pela Seção Judiciária do Ceará, na forma prevista pelo § 1º do artigo 12 da Lei Federal n.º 10.259/2001, poderá ser feito no banco \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, conta \_\_\_\_\_.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Perito médico judicial

PORTARIA JEF/CE/24ª N.º 01/2010 - ANEXO II  
(Notificação - perícia judicial)

**NOTIFICAÇÃO**

**Processo n.º** \_\_\_\_\_

**Autor(a):** \_\_\_\_\_

**Ré(u):** \_\_\_\_\_

**Periciado:** \_\_\_\_\_

**Advogado(a) da parte periciada:** \_\_\_\_\_

Notifico a parte ora periciada, com fundamento no art. 6º da PORTARIA JEF/CE/24ª N.º 01/2010, a apresentar a este perito judicial, na sede deste Juizado Especial Federal, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, o(s) documento(s) abaixo discriminado(s):

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_

Outras providências:

Retorno para nova avaliação médica no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Advirto a parte interessada que a não apresentação da documentação solicitada no prazo fixado acima, salvo decisão judicial em contrário, implicará a elaboração do laudo de acordo com a documentação constante nos autos e com a avaliação feita por este perito.

\_\_\_\_\_  
Ciente pela parte autora

Submeto este ato à apreciação do(a) MM. Juiz(a) Federal competente para o julgamento da causa, ao tempo em que solicito a prorrogação do prazo de entrega do laudo por mais \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Perito judicial

PORTARIA JEF/CE/24ª N.º 01/2010 - ANEXO III  
(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Amparo social)

### **QUESITOS OBRIGATÓRIOS**

- 1) Qual a patologia apresentada pelo periciado?
- 2) Quais fatores podem influenciar positivamente na evolução da patologia/deficiência? O tratamento indicado para o periciado pode reverter o seu estado clínico?
- 3) O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua função habitual?
- 4) Quais fatores podem influenciar negativamente na evolução da patologia/deficiência? Em caso de permanência na execução de suas funções habituais, quais os riscos de agravamento clínico e de seqüelas?
- 5) Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional?
- 6) O periciado encontra-se plenamente capaz de exercer todos os atos da vida diária sem a necessidade de qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros?
- 7) Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da patologia/deficiência ou se é a mesma anterior, contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício?
- 8) Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da incapacidade ou se é a mesma anterior, contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício?